

## A nova Lei de Licitação (14.133/2021) – Os impactos na administração pública municipal

Carlos André da Silva<sup>1\*</sup>, Claudinei Henrique de Oliveira<sup>2</sup>, Teófilo Lourenço de Lima<sup>3</sup>

<sup>1</sup>Bacharel em Administração Pública pela FIMCA, 2005, Especialista em Gestão e Educação Ambiental pela FARO, 2005, Especialista em Planejamento Estratégico para o Setor Público pelo IFRO, 2020, concluinte do curso de Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – UniSL. Ji-Paraná, Rondônia, Brasil. E-mail: autocas@gmail.com.

<sup>2</sup>Graduado em Administração de Empresas pela Ulbra, 2006; concluinte do curso de Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – UniSL, e-mail:cfcomemp@hotmail.com.

<sup>3</sup> Professor orientador, pós-graduado em Administração e Planejamento para Docentes pela ULBRA, 1996; pós-graduado em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostinho, 2021; Licenciado em Pedagogia pela Universidade Federal de Rondônia, 1996; concluinte do curso de Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – UniSL. Ji-Paraná, Rondônia, Brasil. E-mail: teofiloulourencodelima@gmail.com.

\*Autor correspondente: Carlos André da Silva. Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. Av. Engenheiro Manoel Barata, Bairro Aurélio Bernardes, Ji-Paraná-RO, Brasil. E-mail: rosicler.carminatoadv@gmail.com.

Recebido: 31/03/2022 - Aceito: 07/06/2022.

### Resumo

A Administração Pública tem suas atribuições com o bem estar geral do seu povo e para alcançar este bem estar ou mesmo para a execução básica de seus serviços é necessária a aquisição de materiais de consumo, permanentes ou mesmo prestações de serviços. Desta forma surge o processo licitatório na intenção de coibir práticas antiéticas ou criminosas e a Lei 14.133/2021 trouxe importantes alterações que afetarão diretamente os entes públicos. Assim, o objetivo deste artigo foi de analisar a referida Lei e seus impactos na Administração Pública Municipal, bem como levantar a hipótese em relação à atuação dos administradores públicos, caso estes não se antecipem aos possíveis problemas que surgirão. Para tanto, a metodologia aplicada foi por meio da pesquisa exploratória e utilizado o método qualitativo, mensurando os resultados por meio de deduções e hipóteses levantadas, sendo a principal hipótese a de que os administradores públicos não se adequarão as mudanças da lei. Discutiu-se sobre a natureza jurídica da Licitação, as alterações trazidas pela lei 14.133/2021 e as dificuldades que os Municípios poderão enfrentar dentro a hipótese levantada. Conclui-se que a Licitação é um procedimento administrativo necessário para a administração pública. Identificou-se dentro as alterações trazidas à criação do agente de contratações e suas especificidades. A Lei 14.133/2021 trouxe período de adequação às mudanças diante dos impactos significativos e diante da hipótese de seus administradores não se antecipem a estes problemas conclui-se que a administração pública poderá sofrer dificuldades diante das suas necessidades.

**Palavras-chaves:** Licitação. Administração Pública. Municipal. Dificuldades.

### Abstract

The Public Administration has its attributions with the general well-being of its people and to achieve this well-being or even for the basic execution of its services, it is necessary to acquire consumables, permanent materials or even services. In this way, the bidding process arises with the intention of curbing unethical or criminal practices and Law 14.133/2021 brought important changes that will directly affect public entities. Thus, the objective of this article was to analyze the aforementioned Law and its impacts on the Municipal Public Administration, as well as to raise hypotheses regarding the performance of public administrators, if they do not anticipate the possible problems that will arise. Therefore, the methodology applied was through exploratory research and the qualitative method was used, measuring the results through deductions and hypotheses, the main hypothesis being that public administrators will not adapt to changes in the law. It was discussed the legal nature of the Bidding, the changes brought by law 14.133/2021 and the difficulties that the Municipalities may face within the hypothesis raised. It is concluded that the Bidding is a necessary administrative procedure for public administration. It was identified among the changes brought to the creation of the hiring agent and its specificities. Law 14,133/2021 brought a period of adaptation to changes in the face of significant impacts and in the event that its administrators do not anticipate these problems, it is concluded that the public administration may experience difficulties in the face of its needs.

**Key words:** Bidding. Public administration. Municipal. difficulties.

## 1. Introdução

A administração pública é pautada no princípio da legalidade devendo suas ações fundamentar-se em outros princípios que lhe direcionam a transparência, o interesse público em geral e a moralidade.

Para exercer suas funções, a administração necessita da prestação de serviços, aquisições de materiais, bens de consumo e também materiais permanentes e para isso é imprescindível que haja a licitação. O procedimento deve primar pelo melhor custo benefício, entretanto outros critérios foram trazidos pela nova lei e serão abordados neste artigo. Salienta-se que foram diversas alterações o que impossibilitará uma apreciação mais detalhada do assunto.

O procedimento licitatório pode ser entendido como um conjunto de procedimentos administrativos para aquisição de bens e serviços pela administração, pois diante da necessidade do governo em comprar ou contratar serviços devem obedecer às regras de lei.

Diante disso, com o advento da Lei 14.133/2021, objetiva-se entender as motivações de elaborar lei sobre o tema, identificar as principais dificuldades enfrentadas pelos municípios caso não se adequem a legislação e apresentar alguns benefícios dos quais a administração pública poderá usufruir, principalmente os municípios.

## 2. Metodologia

Esta pesquisa obteve seus resultados por meio da pesquisa bibliográfica após análise qualitativa de diversas fontes dentre elas artigos científicos, blogs, jornais eletrônicos e a própria lei.

Objetivou-se identificar os motivos que culminaram na elaboração da lei, conceituar instrumentos utilizados no

processamento dos dados pessoais e sua influencia na licitação no âmbito municipal.

Para tanto, buscou-se a análise da legislação, artigos científicos e revistas eletrônicas que tratassem sobre a temática disponível nas plataformas eletrônicas de pesquisas, tais como Google Scholar, site do governo, jurisprudências entre outros.

Após a análise destes materiais por meio de uma pesquisa exploratória, que poderá proporcionar estudos mais profundos sobre este tema, principalmente no momento que a Lei 14.133/2021 passar a vigor de forma definitiva em sua totalidade.

Busca-se, de modo a não esgotar o tema devido sua extensão, abordar os motivos que levaram a elaboração da lei, conceituar o método “big data” e algumas das dificuldades que serão enfrentadas pelos governos municipais, principalmente no tocante à implantação da nova norma e também os benefícios que por ventura desfrutarão

## 3. Resultados e Discussões

### 3.1 A Licitação Pública e a Lei 14.133/2021

Para entendermos a nova Lei de Licitação, os motivos que levaram a sua elaboração surgem à necessidade de conceituar o que seria licitação e alguns dos princípios a ela aplicados.

A licitação pública pode ser definida como um procedimento de natureza administrativa com o intuito de pautando-se no princípio da economicidade, suprir a sua necessidade de modo a encontrar o bem ou serviço pelo melhor custo benefício.

Para o advogado Emanuel Mascena (2017, p. 12), “O princípio da economicidade encontra argumento no sentido que a administração deve busca o menor preço e melhores condições, buscando sempre reduzir os custos com maior celeridade e desburocratização”.

Para facilitar a compreensão é importante citar que antes da Lei 14.133/2021 havia cinco modalidades de licitações: a Tomada de preços, o Convite, a Concorrência, o Concurso, o Leilão e o Pregão. Com o advento da lei criou-se a modalidade Diálogo competitivo e extinguiu a tomada de preços e o convite.

Além disso, as modalidades não se confundem como os critérios de julgamentos dos quais os administradores terão à sua disposição para escolha de qual modalidade deverá licitar, o artigo 45 da Lei 8.666/1993 assim dispunha:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (BRASIL, 1993, p. 51)

O artigo 6º da Lei 14.133/2021 trouxe no inciso XXXVIII, além dos critérios que a Lei 8.666/1993 já dispusera (menor preço, melhor técnica, técnica e preço, de maior lance ou oferta), alteração ao critério da melhor técnica, pois lhe acrescentou a opção de melhor conteúdo artístico.

Salienta-se que a lei acrescentou aos critérios já existentes a opção do maior retorno econômico e restringiu o critério de maior

lance para ser usado apenas na modalidade leilão.

O professor Jessé Torres Pereira Junior (2022, p.1) assim leciona sobre o assunto:

O art. 33 do Projeto alinha como critérios de julgamento de propostas: menor preço; maior desconto; melhor técnica ou conteúdo artístico; técnica e preço; maior lance, no caso de leilão; e maior retorno econômico. Basta a leitura do art. 34 do Projeto para perceber-se, desde logo, a mudança de método de avaliação de propostas até mesmo em relação ao vetusto critério do menor preço, que deverá passar a levar em conta “o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação”. Ou seja, sequer o critério de maior objetividade – menor preço – se satisfaz com a só comparação entre valores, para que prevaleça o menor, se este desatender aos parâmetros de menor dispêndio em termos de qualidade.

Portanto, devido seu aspecto de economicidade e sempre pautada no interesse público, essas regras gerais trazidas na lei de licitação serão aplicadas a toda administração pública, seja a administração pública direta, como também a administração pública indireta, mas o impacto das mudanças será sentido de forma mais intensa nos municípios devido sua restrição de recursos financeiros e de quadro de pessoal qualificado.

Em um breve resumo histórico para evidenciar-se o que muda com a nova lei, busca-se sua origem constitucional no artigo 37, inciso XXI da nossa Carta Magna que dispõe:

XXI- Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual

somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988, p. 36)

Salienta-se que coube a Lei 8.666/1993 a missão de regular este importante procedimento, sendo que a Lei 14.133/2021 veio e a revogou parcialmente com objetivo de substituí-la, trazendo em seu âmago normas gerais para a licitação entre outras alterações.

Sobre a nova lei, podem-se observar três grupos de aplicação de suas normas gerais, sendo administração direta, autárquica e fundacional com efeito de aplicação integral da Lei 14.133/2021, as empresas públicas e por fim, as sociedades de economia mista apenas em relação aos casos expressamente determinados pela Lei 13.303/2016.

Assim explica a advogada Victória Magnani (2021, p.3):

Em síntese, a [Lei nº 14.133/2021](#) **consolida em um único diploma normativo o regime jurídico aplicável às licitações e contratos administrativos**, sendo que, antes disso, as normas legais encontravam-se distribuídas entre disposições contidas na Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93), na Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e, extraordinariamente, na Lei nº 12.462/11, que dispõe sobre o Regime Diferenciado de Contratações (RDC).

Assim, a lei atinge diretamente os municípios, uma vez que estes compõem a administração pública direta, e entre os objetivos da lei 14.133/2021 identifica-se que o intuito é de legislar sobre toda a administração pública por meio de uma única lei.

A nova Lei ainda não revogou a Lei 8.666/1993, o artigo 193 inciso I e II da nova lei trouxe a revogação expressa do capítulo Dos Crimes e das Penas a partir da publicação e em 02 anos após da publicação para

revogação da lei, deixando evidente que a Lei anterior será substituída.

### 3.2 Das alterações trazidas nos procedimentos de licitação

Os municípios terão que se adequar as alterações trazidas pela nova lei e para identificar-se os desafios que encontrarão é mister dizer que a lei trouxe normas gerais para as Licitações que visam à celeridade nas contratações, pois estas sempre forma um objeto complexo para o administrador público, sendo que a administração pública necessita da colaboração do mercado, no sentido de desenvolver alternativas capazes de atender às suas necessidades.

A contratação de bens e serviços comuns é imprescindível para o funcionamento da máquina pública e para tais, o princípio da economicidade baliza no sentido de que sejam considerados padrões de desempenho e qualidade, sendo que a seleção de quais serão aptos deverão ser definidos em edital.

Com a nova lei de licitações públicas e contratos administrativos, a gestão pública passa a ter grande importância, pois veio à substituição às leis 8.666/93 e 10.520/02, estipulando a vacância para que os administradores públicos possam adequar-se. O artigo 6º da Lei 8.666/1993 dispõe sobre as comissões de licitação e assim as conceitua: “comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes”. (BRASIL, 1993, p.1726).

Esta alteração reflete diretamente na relação dos municípios com o processo licitatório, pois os chefes do executivo municipal sempre nomeavam alguém com

conhecimentos na área sem fazer parte do quadro de servidores efetivos.

Entre as alterações trazidas pela Lei 14.133/2021, a regra do artigo 6º da Lei 8.666/1993 que instituiu a Comissão Permanente de Licitação foi substituída por nova regra consistente na existência do agente de contratação.

Trata-se de um indivíduo dotado de poder para decidir podendo auxiliar-se de equipe composta por membros do quadro permanente da administração conforme disposição do artigo 6º inciso LX da nova lei que assim estipula:

LX- agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. (BRASIL, 2021, p.2).

O artigo 37, §1º, I da Lei 14.133/2021 ainda traz:

O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:  
§ 1º A banca referida no inciso II do caput deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:  
I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública.

Vale distinguir que agente público de licitação são todas as pessoas empenhadas no processo licitatório e que para qualificar-se como tal deve estar presentes três requisitos que são descritos no artigo 7º da Lei, sendo eles: O agente deve ser preferencialmente servidor efetivo da administração, ter formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional em relação a processo licitatório e respeitar a vedação ao nepotismo.

Em relação ao agente de contratação, o requisito de ser servidor público efetivo não é facultativo, este deverá obrigatoriamente fazer parte do quadro e será responsável em comandar todo o processo licitatório até sua homologação, sendo que o ente municipal terá que se adequar a essa regra.

O professor Eduardo Araújo (2022, p.3), assim os distingue:

**Agente público** é o sujeito eleito, nomeado, designado, contratado ou vinculado por qualquer outra forma de investidura ou vínculo, que exerça mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica da Administração Pública.

O agente de contratação é, assim, espécie do gênero agente público, revestido de determinados requisitos para que possa ser dessa forma denominado e designado.

[...]

Já em relação à comissão de contratação, não permanece a mesma exigência, dado que a própria lei define que *agentes públicos* serão indicados pela Administração para integrá-la, ou seja, o vínculo pode ser qualquer daqueles considerados na determinação do conceito de agente público no sentido amplo.

Desta forma é notório que o agente de contratação tem uma atribuição com grande responsabilidade devendo pertencer ao quadro de servidores e poderá se valer de uma comissão de contratação que deverá ter ao menos três membros e neste caso sem a exigência de ser servidor efetivo, mas recomendando-se que o seja preferencialmente, embora se admita os empregados que exerçam cargos comissionados.

Outra mudança importante está na forma da escolha de qual modalidade o administrador irá licitar, pois com a nova lei adota-se a natureza do objeto, diferentemente do método utilizado na lei 8.666/93 onde as modalidades eram definidas por

natureza/valor do objeto exigindo conhecimento específico na área dos seus agentes de contratação.

Desta forma, o presente artigo discorre sobre como será aplicada esta escolha, sendo que de acordo com a lei 14.133/2021, a modalidade concurso deve ser adotada no momento de escolher trabalhos técnicos, científicos e artísticos e utilizará como critérios melhores técnica ou conteúdo artístico.

Já a modalidade leilão é exclusiva para os casos de alienação de bens móveis e imóveis independentemente do valor, e o pregão passa a ser obrigatório para bens e serviços comuns aplicando o critério de julgamento menor preço/maior desconto.

A modalidade diálogo competitivo é novidade trazida conforme art. 6º, XLII, Lei 14.133/2021 e deve ser utilizada para contratação de obras e serviços públicos, sendo os licitantes selecionados mediante critérios objetivos e a deverá observar as condições como a inovação tecnológica apresentada, a exclusividade da medida e a dificuldade em definir as especificações técnicas de maneira adequada.

Todas estas alterações exigirão conhecimento dos envolvidos e grandes responsabilidades, pois se houver ilegalidades cabe responsabilização cível, criminal e administrativa aos chefes ou quem for autor do dano.

### **3.3 Os desafios da Administração Pública Municipal com a nova Lei de Licitação.**

Toda mudança traz incômodo e surge a necessidade de adequação para a nova realidade, sendo que para a administração pública não é diferente. Na verdade, a Lei 8.666/1993 já enfrentava críticas pela sua burocracia e inúmeras ações de improbidade a

que os administradores acabam sendo submetidos.

Segue o posicionamento do advogado Ricardo Hamerski César (2018, p.1. Disponível em <https://www.jornaldocomercio.com/conteudo/2018/05/cadernos>):

As contratações de serviços privados via licitação pública (Lei nº 8.666/93), ao invés de se mostrarem vantajosas para a administração pública, estão se revelando, a cada dia, mais caras e ineficazes, por conta da insegurança jurídica instalada face às constantes demandas judiciais propostas pelo Ministério Público e pela carga penal a que estão submetidas às empresas contratadas e seus sócios.

Desta forma, com o advento da nova lei, ainda que os agentes públicos tenham a possibilidade de utilizar das leis ainda vigentes pelo prazo de dois anos para somente depois desde prazo passar ser a obrigatória, urge a necessidade dos administradores treinar seu pessoal do quadro permanente, pois, a comissão de licitação composta de empregados ou agentes públicos permanentes da administração.

Observa-se que os administradores públicos municipais não estão preocupados em planejar suas ações para que a administração esteja preparada e assim venha facilitar a transição das regras da Lei 8.666/993 para os procedimentos da Lei 14.133/2021, pois entre as regras, tem o óbice de que o executivo municipal não poderá nomear pessoal fora do quadro de servidores para operar o processo licitatório.

Estes administradores empenham-se em solucionar as demandas muitas vezes de caráter rotineiro e aos problemas internos e não se movimentam no planejamento, sendo que esta atitude poderá refletir negativamente na transição.

Considerando que o agente de contratação deve ser obrigatoriamente um funcionário do quadro efetivo e necessitará ter experiência na área de licitações, inclusive à equipe que deverá assessorá-lo exige-se ser preferencialmente servidores públicos, a conclusão coerente seria que o administrador demonstrasse desde já a preocupação em começar a montar a equipe.

Desta forma poderia promover o devido treinamento destes servidores no intuito de que no momento da obrigatoriedade da aplicação da Lei 14.133/2021, esses membros estejam em condições de tocar a máquina pública com as contratações através da licitação pública.

Outra situação potencialmente comprometedoras é a falta de material humano, pois em vários municípios não encontrarão entre seus funcionários pessoas qualificadas com conhecimento na área de licitação e pertencente ao quadro permanente da administração municipal.

Foram diversas e relevantes mudanças trazidas pela nova lei de licitação e se a administração não estiver preparada para esse novo desafio está poderá colapsar com a falta de produtos essenciais para sua movimentação complexa.

Entre os pontos importantes trazidos pela nova lei destacamos a profissionalização no processo de licitação, ao criar o agente de contratação que com a obrigatoriedade de ser servidor público terá uma natureza voltada a sua qualificação profissional e não por meras conjecturas políticas.

A contratação eletrônica é adotada como regra nos termos do artigo 17, §2º da nova lei, que assim dispõe: “As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada,

devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.”.

Em era de globalização e positivamente, a contratação eletrônica traz maior celeridade nos procedimentos e maior transparência para os gastos públicos.

Observa-se que os chefes do executivo terão que estar preparados para esse novo desafio em colocar em prática os ditames da lei 14.133/2021, considerando ainda o volume de novas informações trazidas pela nova lei que exigirá tempo para que os agentes venham se adequar a nova norma.

## 5. Considerações Finais

A Lei 14.133/2021 com suas alterações na lei de licitação afetaram diretamente a administração pública em todas as suas esferas, com algumas peculiaridades que demandam planejamento, influenciando diretamente a administração municipal.

A falta de planejamento frente estas alterações poderão culminar em problemas sérios, já que não se identificou a preocupação dos administradores em buscar realizar treinamento de seus funcionários efetivos, capacitando-os de modo a saberem como proceder diante das inovações, afinal a Comissão de Licitação deverá ser formada por servidores efetivos impedindo que o administrador público municipal busque um profissional já consagrado na respectiva área. Diante destas dificuldades em promover as necessidades da máquina pública, serviços essenciais poderão restar prejudicados, pois o agente de contratação deve ser servidor efetivo e tem atribuição de tomar decisões, acompanhar e fiscalizar os trâmites licitatórios.

Desta forma, a pesquisa identificou como positivo que a nova lei visa à celeridade nos procedimentos e a praticidade, sendo que esta conclusão se justifica por meio da regra

dos procedimentos serem eletrônicos devendo ser motivada a sua execução física o que tornará mais prático e transparente o processo licitatório.

## 6. Declaração de conflito de interesse

Nada a declarar.

## 7. Referências

ARAÚJO, Eduardo. Agente de Contratação na Nova Lei de Licitações. 2022. Disponível em: <https://conlicitacao.com.br/duvidas/agente-de-contratacao-na-nova-lei-de-licitacoes>. Acesso em: 11 out.2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Casa Civil, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 22 de junho de 1993. Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm). Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Lei nº. 14.133, de 1 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm). Acesso em: 11 out.2021.

CÉSAR, Ricardo Hamerski. Colapso das licitações públicas: os riscos das contratações. 2018. Disponível em: [https://www.jornaldocomercio.com/\\_conteudo](https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo). Acesso em: 11 out. 2022.

MAGNANI, Victoria. Entenda a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021): contexto e principais características. São Paulo: Schiefler Advocacia, 2021. Disponível em: <https://schiefler.adv.br/entenda-a-nova-lei-de-licitacoes-lei-no-14-133-2021-contexto-e-principais-caracteristicas/>. Acesso em: 18 mai. 2022.

MASCENA, Emanuel. Licitação conceito e finalidade. 2017. Disponível em <https://dremanuelmascena.jusbrasil.com.br/artigos/437367557/licitacao-conceito-e-finalidade>. Acesso em 11 nov. 2021.

PEREIRA, Jessé Torres. Critérios de Julgamento. 2022. Disponível em: <https://www.novaleilicitacao.com.br>. Acesso em: 11 out. 2022.